



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11020.901281/2006-00  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-005.121 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de agosto de 2021  
**Recorrente** RANDON S/A IMPLEMENTOS E SISTEMAS AUTOMOTIVOS (RANDON S/A IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DCOMP. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA.

Devem ser reconhecidas na composição do saldo negativo do IRPJ as estimativas quitadas por compensação apenas quando a compensação é homologada ou, quando não homologada, se atenderem aos requisitos apontados na Súmula CARF nº 177.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado), Lucas Issa Halah (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

**Relatório**

RANDON S/A IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 10-35.314 (fls. 414), pela DRJ Porto Alegre, interpôs recurso voluntário (fls. 422) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de duas declarações de compensação – DCOMP, ambas apontando o mesmo direito creditório oriundo no saldo negativo de IRPJ apurado em 30/06/2003 (evento especial), no valor de R\$ 815.833,69, oriundo de pagamentos de estimativas, de compensação de estimativas e de retenções na fonte, conforme demonstrado na DCOMP (retificadora) n.º 28672.62657.150906.1.7.02-1678 (fls. 13). A outra DCOMP, de n.º 05157.38983.2 60903.1.3.02-3008, pode ser encontrada nas fls. 22.

A Administração Tributária reconheceu a homologação tácita da segunda DCOMP (n.º 05157.38983.2 60903.1.3.02-3008), nos termos do despacho decisório de fls. 115. Ao analisar o mérito do direito de crédito, nesse mesmo despacho, para fins de decisão sobre a primeira DCOMP, a Administração Tributária glosou as estimativas compensadas e parte do IRRF, conforme a seguinte tabela:

<b>PARCELA</b>	<b>PEDIDO</b>	<b>DEFERIDO</b>	<b>INDEFERIDO</b>
Estimativa paga	3.191.327,50	3.191.327,50	0,00
Estimativa compensada	1.407.634,25	0,00	1.407.634,25
IRRF	612.452,00	607.825,92	4.626,08
IRRF órgãos públicos	914,29	0,00	914,29

As compensações realizadas para quitar as estimativas supracitadas teriam sido não homologadas e estariam em discussão nos processos n.º 11020.000801/2003-12 (estimativa de fevereiro de 2003) e n.º 11020.005075/2002-35 (estimativas de janeiro e fevereiro de 2003). Com isso, não restaria direito de crédito e a primeira DCOMP (n.º 28672.62657.150906.1.7.02-1678) foi não homologada.

Em sua manifestação de inconformidade (fls. 168), o contribuinte defende que o despacho decisório é nulo, por carência de fundamentação, que a decisão sobre esta DCOMP deve aguardar a finalização dos processos relativos às compensações das estimativas glosadas e que comprovou a retenção na fonte de órgãos públicos.

A decisão de primeira instância (fls. 414) afastou as questões preliminares e manteve a glosa das estimativas compensadas em razão de estas terem sido não homologadas. Também manteve a glosa do IRRF, em razão da ausência de comprovação por parte do manifestante. Por fim, aceitou a prova do IRRF de órgãos públicos (R\$ 914,29), mas entendeu que esta retenção já havia sido consumida como crédito da outra DCOMP que utilizou o mesmo saldo negativo, a qual foi homologada tacitamente.

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 422) repisa os argumentos já apresentados na manifestação de inconformidade.

Na primeira vez em que foi apreciado o recurso voluntário, a Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência, nos termos da Resolução n.º 1102-000.222 (fls.465), de 07/11/2013, para que a Administração Tributária “reavalie a constituição dos créditos da Contribuinte, calculando o quanto será afetado pelo reconhecimento da compensação ou da cobrança do débito nos demais processos”.

A diligência foi cumprida e reduzida a termo por meio da Informação de fls. 484, em que se informa:

2.2. Com relação às estimativas que eram objeto de declarações de compensação não homologadas à data do despacho decisório proferido por esta Delegacia, cabe registrar que, com base no extrato atualizado do sistema Profisc do processo administrativo n.º 11020.005075/2002-35 (doc. de fls. 476 a 479), a importância de R\$ 569.975,10 foi quitada por meio do referido processo. Quanto ao valor de R\$ 837.659,15, o mesmo está controlado no processo administrativo n.º 11020.000801/2003-12 e inscrito em Dívida Ativa da União - DAU Ativa n.º 00 2 11 010716-74, portanto não quitado até o momento, conforme extratos de fls. 480 a 483.

O recorrente manifestou-se (fls. 493) afirmando que a referida execução fiscal foi extinta pelo julgamento dos embargos à execução impetrados pelo contribuinte, de forma que deve ser dado o crédito para o contribuinte, da mesma forma que ocorreu com o outro processo administrativo, os quais estariam relacionados.

Na segunda vez em que foi apreciado o recurso voluntário, esta Turma de Julgamento, por maioria de votos, converteu novamente o julgamento em diligência, nos termos da Resolução n.º 1201-000.198 (fls.564), de 01/03/2016, para que o processo fosse sobrestado até que o referido processo de execução fiscal transitasse em julgado, devendo ser juntado aos presentes autos a cópia integral dos autos do processo de execução em tela e relatório circunstancial do estado do direito creditório pleiteado.

A diligência foi cumprida e reduzida a termo por meio da Informação de fls. 1675, que será melhor apreciada no voto que se segue.

O recorrente manifestou-se (fls. 1780) reclamando de que a diligência não foi cumprida a contento, na medida em que não foi juntado aos autos o inteiro teor dos autos do processo de execução fiscal. O recorrente também se manifestou contrário à conclusão lá alcançada no sentido de que a estimativa de IRPJ de fevereiro de 2003, no valor de R\$ 837.659,15, encontrar-se-ia a descoberto, por ausência de saldo negativo no período de 01/10/2002 a 31/12/2002. Os argumentos do recorrente serão detalhados e analisados no voto que se segue.

Antes de enviar os autos de volta ao CARF, a Administração Tributária saneou a apontada ausência da cópia das peças judiciais requeridas na referida resolução.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 14/11/2011 (fls. 421) e o seu recurso voluntário foi apresentado em 06/12/2011 (fls. 422). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

A decisão de primeira instância não reconheceu o direito creditório pleiteado. O recorrente opõe-se a essa decisão com os argumentos a seguir apresentados e apreciados.

## 1 Despacho decisório - nulidade

O recorrente afirma que o despacho decisório que não homologou a DCOMP em tela deve ser anulado em razão de alegada falta de fundamentação, conforme o seguinte excerto (fls. 425):

Observa-se da leitura atenta do Despacho Decisório que, apesar de apresentar relatório, fundamentação e decisão, o seu conteúdo apresenta-se extremamente restrito, indicando apenas o número do PER/DCOMP em questão, os valores envolvidos e a menção a dois processos administrativos que teriam relação com a questão em tela.

[...]

Diante do conteúdo do despacho decisório não foi possível encontrar, no entanto, em nenhum momento, qualquer trecho que fizesse referência ao(s) dispositivo(s) legal(is) que teria(m) sido infringido(s) pela Recorrente, assim como a consequente penalidade aplicável. Ou seja, em momento algum a decisão administrativa explica qual(is) o(s) fundamento(s) legal(is) que teria(m) impedido a homologação da compensação realizada pela Recorrente.

O despacho decisório atacado encontra-se nas fls. 115. Compulsando esse documento, verifico que o recorrente falta com a verdade quando afirma que não foi feita referência a dispositivo legal que fundamentasse a decisão. A bem da verdade, o despacho decisório aponta fundamento legal para a exigência dos débitos que não foram quitados, conforme o seguinte excerto (fls. 117):

O(s) débito(s) que não tiver(em) sua(s) compensação(ões) homologadas, deverão ser cobrados da interessada, conforme dispõe o §7º do artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelos artigos 49 da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Saliente-se que o objeto do despacho decisório é a compensação requerida pelo contribuinte, pelo que não há sentido em se exigir fundamento legal para alguma infração ou penalidade.

Considerando que a atividade esperada da Administração Tributária é a verificação da existência do direito creditório pleiteado, a análise necessária diz respeito aos fatos que circunscrevem o pedido, razão pela qual o fundamento da decisão é essencialmente fático e isso foi atendido na decisão atacada, conforme o seguinte excerto (fls. 116):

Verifica-se que o saldo negativo de IRPJ foi composto de pagamentos das estimativas referentes aos meses de março a maio de 2003, conforme DCTF's de fls. 98/102, as quais foram pagas integralmente por meio de Darfs, conforme extrato do sistema interno Sinal 10 de fl. 88.

Constata-se, por outro lado, que as estimativas referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2003 não foram compensadas, por falta de crédito, conforme provam os documentos de fls. 103/105 e 111, tendo em vista que referidos débitos constam dos processos administrativos de n.º 11020.000801/2003-12 e 11020.005075/2002-35, os quais estão no Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme extrato do sistema Comprot de fl. 111.

O evento de cisão parcial restou comprovado pelos documentos de fls. 112/113.

O imposto de renda retido na fonte solicitado na declaração de compensação de n.º 28672.62657.150906.1.7.02-1678, no valor de R\$ 613.366,29 e, na DIPJ de n.º 1136847-94, anexada às fls. 47/58, no valor de R\$ 612.452,00, não restou totalmente comprovado pelas DIRF's de fls. 62/87, somente o valor de R\$ 607.825,92.

Quanto ao imposto de renda retido na fonte por órgãos públicos, solicitado na DIPJ, referente à estimativa do mês de fevereiro de 2003, no valor de R\$ 914,29 também não foi comprovado em DIRF.

Desta forma, é inexistente o saldo negativo solicitado com base nas informações prestadas pela interessada em sua declaração de informações econômico fiscais da pessoa jurídica, bem como na declaração de compensação eletrônica de n.º 28672.62657.150906.1.7.02-1678, conforme planilha de fl. 114, contudo, fica reservado à Fazenda Nacional, no interesse da fiscalização, a verificação posterior da exatidão da escrituração contábil e fiscal da pessoa jurídica.

Com isso, entendo que não há carência de fundamentação, fática ou jurídica, no despacho decisório atacado, pelo que afastado a presente arguição de nulidade.

## **2 Saldo negativo – composição**

O contribuinte apontou um direito creditório constituído pelo saldo negativo de IRPJ apurado em 30/06/2003 (evento especial), no valor de R\$ 815.833,69, oriundo de pagamentos de estimativas, de compensação de estimativas e de retenções na fonte.

O interessado utilizou parte desse direito creditório na DCOMP n.º 05157.38983.260903.1.3.02-3008 (fls. 22), a qual foi homologada tacitamente (fls. 115), consumindo o valor de R\$ 234.209,38 do direito creditório.

O contribuinte também pretende utilizar R\$ 599.538,34 do direito creditório na DCOMP (retificadora) n.º 28672.62657.150906.1.7.02-1678 (fls. 13), mas essa não foi homologada pela Administração Tributária (fls. 115), sendo o objeto do presente contencioso administrativo.

Ao analisar o mérito do direito de crédito (saldo negativo de IRPJ apurado em 30/06/2003), a Administração Tributária glosou: as estimativas compensadas e não homologadas, no valor de R\$ 1.407.634,25; parte do IRRF, no valor de R\$ 4.626,08; e o IRRF de órgãos públicos, no valor de R\$ 914,29.

No presente recurso voluntário, o interessado reproduz o argumento já trazido na manifestação de inconformidade no sentido de que o seu direito creditório seria legítimo, que comprovou a retenção na fonte de órgãos públicos e que a presente decisão deve aguardar a finalização dos processos relativos às compensações das estimativas glosadas.

O IRRF de órgãos públicos, no valor de R\$ 914,29 já foi reconhecido na decisão recorrida. O recorrente apenas questiona o fato de este valor não ter sido aproveitado na presente DCOMP.

Conforme já foi relatado, o mesmo saldo negativo de IRPJ foi utilizado pelo contribuinte em duas DCOMP, sendo que uma delas foi homologada tacitamente, de sorte que a outra compensação somente poderá utilizar o direito de crédito remanescente. Portanto, primeiro deve ser encontrado o direito de crédito passível de compensação e, só então, fazer o rateio deste entre as duas DCOMP.

O valor que quita os débitos compensados é o direito de crédito e não os seus componentes. Assim como não está correto afirmar que o IRRF foi utilizado em uma DCOMP, conforme afirmado na decisão recorrida, também não está certo pleitear que este seja utilizado na outra DCOMP, conforme pleiteado pelo recorrente.

O IRRF glosado não foi comprovado pelo contribuinte e não foi questionado no recurso voluntário. Tratando-se de matéria preclusa, não é objeto da presente decisão, devendo ser glosado do direito creditório pleiteado.

Os processos que formalizaram os contenciosos administrativos relativos à compensação das estimativas de janeiro e fevereiro de 2003, componentes do saldo negativo em análise, já foram decididos definitivamente, conforme informado nas diligências relatadas, de forma que não há mais motivo para sustar o presente processo, devendo ser analisados os seus resultados.

As estimativas glosadas por terem sido quitadas por compensações não homologadas dividem-se em duas partes.

A primeira parte é objeto do processo nº 11020.005075/2002-35, no valor de R\$ 569.975,10, o qual foi utilizado para quitar a estimativa de janeiro/2003 e parte da estimativa de fevereiro/2003. Esse processo foi definitivamente julgado em favor do contribuinte, parcialmente, por meio do Acórdão nº 1202-000.986, de 11/06/2013. Com isso, foi reconhecido o correspondente direito creditório pleiteado, a menos da proporcionalização das antecipações ocorridas em abril de 2002. Consultando os autos desse processo, verifico que não há registro de realização de alocação do direito creditório reconhecido nos débitos apontados, inclusive as presentes estimativas. Apesar disso, penso que devo considerar que a estimativa de janeiro/2003 e parte da estimativa de fevereiro/2003 foram quitadas, devendo ser reconhecidas no presente direito creditório.

A segunda parte é objeto do processo nº 11020.000801/2003-12, no valor de R\$ 837.659,15 o qual foi utilizado para quitar a parte remanescente da estimativa de fevereiro/2003. Esse processo foi definitivamente julgado em desfavor do contribuinte, em razão da intempestividade da manifestação de inconformidade, conforme o Acórdão nº 1202-00.050, de 14/05/2009. O correspondente débito (parte da estimativa de fevereiro/2003) foi objeto de execução fiscal, mas essa foi extinta, conforme informação trazida na última diligência (fls. 1690).

No referido processo, o pretenso direito creditório tem origem no saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2002. Conforme a informação fiscal da segunda diligência (fls. 1685), esse saldo negativo seria composto por IRRF, estimativas pagas e estimativas compensadas. O direito creditório não foi reconhecido em razão da glosa de grande parte do IRRF e da glosa das estimativas compensadas e não homologadas.

Posteriormente, essas últimas compensações foram homologadas no curso do já referido processo n.º 11020.005075/2002-35. Tal fato fundamentou a decisão judiciária que extinguiu a execução fiscal da estimativa de fevereiro/2003, por falta de liquidez.

Contudo, conforme aponta a referida informação fiscal, a glosa do IRRF permaneceria como motivo para não reconhecer o direito de crédito. Esta é a única divergência que carece de solução.

Saliente-se que as compensações contidas no referido processo n.º 11020.000801/2003-12 não foram realizadas por meio de DCOMP, mas por pedidos de compensação. O pedido de compensação destinado a quitar a estimativa de IRPJ de fevereiro/2003 foi entregue em 29/07/2003 (fls. 23 do proc. n.º 11020.000801/2003-12), portanto carente de efeito de confissão de dívida, pelo que não cabe aqui a aplicação da Súmula CARF n.º 177 que afirma: “Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação”.

Assim, entendo que se deve reconhecer que a estimativa de fevereiro/2003 não foi totalmente quitada, restando em aberto o valor de R\$ 837.659,15, seja no aspecto formal, uma vez que a compensação foi definitivamente não homologada, seja no aspecto material, uma vez que não existia saldo negativo para realizar a compensação.

Na sua manifestação a respeito da informação fiscal dessa última diligência, o recorrente defende que o seu direito de crédito deve ser reconhecido, uma vez que a referida parte da estimativa de fevereiro/2003 foi objeto de execução fiscal, a qual foi extinta por falta de liquidez desse crédito tributário, conforme a seguinte transcrição (fls. 1781):

De fato, o direito ou não ao crédito controlado por meio do referido processo administrativo n.º 11020.000801/2003-12 foi inscrito em Dívida Ativa e foi discutido em sede de embargos à execução fiscal, os quais foram distribuídos sob o já mencionado n.º 5007547-56.2012.404.7107, perante a 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Caxias do Sul.

Contudo, é necessário salientar que o processo já transitou em julgado e a sentença proferida em primeira instância, a qual não foi modificada posteriormente, julgou procedentes os embargos à execução apresentados pela contribuinte, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inc. I, do CPC e, por consequência, extinguindo a execução fiscal n.º 5014639-22.2011.404.7107, a qual visava cobrar o débito consubstanciado na inscrição em Dívida Ativa da União n.º 00.2.11.010716-74.

Para jogar procedentes os embargos à execução, a referida decisão baseou-se no fato de que, à época da prolação da sentença, o crédito em cobrança carecia de liquidez e certeza, já que o processo administrativo n.º 11020.005075/2002-35 - do qual o processo administrativo n.º 11020.000801/2003-12 era dependente - ainda não havia sido julgado de forma definitiva.

Além disso, posteriormente à sentença, o processo administrativo n.º 11020.005075/2002-35 foi finalizado, com resultado favorável à Contribuinte, razão pela qual o direito creditório lá pleiteado foi definitivamente reconhecido. Foi por essa razão que a D. Autoridade Fiscal, em sua Resposta à Resolução n.º 1102-000.222, e como consequência do resultado do processo administrativo n.º 11020.005075/2002-35, quitou a importância de R\$ 569.975,10 no presente processo.

E é exatamente por essa razão (resultado do processo administrativo n.º 11020.005075/2002-35) que o valor de R\$ 837.659,15 ora mencionado no presente processo administrativo n.º 11020.901281/2006-00, controlado por meio do processo administrativo n.º 11020.000801/2003-12, deve ser considerado como quitado pela D. Autoridade Fiscal.

Entendo que não assiste razão ao recorrente. O fato de a execução fiscal ter sido extinta por falta de liquidez do crédito tributário não significa que a Administração Tributária arrecadou esse valor, pelo contrário, significa apenas que a Administração Tributária nunca arrecadará esse valor, o que é razão suficiente para excluir esse valor do saldo negativo pleiteado pelo contribuinte, caso contrário, estaria configurado o enriquecimento sem causa deste.

Portanto, do valor do saldo negativo de 30/06/2003 demonstrado pelo contribuinte (R\$ 815.833,69), deve ser glosado o valor de R\$ 4.626,08 a título de IRRF não comprovado e deve ser glosado o valor de R\$ 837.659,15 a título de estimativa não quitada, de forma que não há saldo negativo passível de compensação, pelo contrário, há IRPJ a pagar no valor de R\$ 26.451,54.

### **3 Conclusão**

Considerando todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*  
Neudson Cavalcante Albuquerque